

## O JUIZ E A ATIVIDADE CONCILIATÓRIA

*Rafael Francisco Alves*

Aluno do Curso de Graduação da Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo.

### Resumo:

Na fase instrumentalista, uma preocupação central, o desempenho do juiz na conciliação judicial; este é a premissa maior do autor nesta publicação redatorial, uma vez ter apelo fundamental no sentido de buscar a perfeição social.

### Abstract:

In the instrumentalist phase, a central concern, the performance of the judge in the judicial conciliation; this is the biggest premise of the author in this redatorial publication, once to have appeals basically in the direction to look for the social perfection.

**Unitermos:** Juiz; atividade conciliatória; ordenamento jurídico; conciliação judicial; princípio da imparcialidade.

**Keywords:** Judge; judicial conciliation; conciliatory activity; legal system; principle of the impartiality.

### 1. Introdução: a Conciliação Judicial e a Efetividade do Processo.

O presente trabalho visa ao estudo do papel do juiz na conciliação judicial. Esta será aqui entendida como uma técnica autocompositiva<sup>1</sup> que tem lugar no âmbito do processo civil, por meio da qual um terceiro imparcial – atualmente, o juiz – procura facilitar o diálogo entre as partes, propondo e sugerindo, para que elas mesmas possam chegar a uma decisão para o conflito. Nesse sentido, diferencia-se da mediação, pois esta, pressupondo maior envolvimento entre as partes, envolve etapas procedimentais mais longas e técnicas mais apuradas, sendo que o terceiro procuraria apenas auxiliar os envolvidos na busca de uma decisão, sem contudo elaborar

---

1. Para um estudo maior sobre a autocomposição, ver N. ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, *Proceso, Autocomposición y Autodefensa: Contribución al Studio de los Fines del Proceso*, 2. ed., Cidade do México, UNAM, 1970, p. 60.

diretamente as propostas.<sup>2</sup> Nada obsta, todavia, que algumas técnicas de um método compositivo sejam eventualmente utilizadas em outro, quando necessárias e de acordo com o conflito.

Partimos da premissa de que o papel a ser desempenhado pelo juiz na conciliação judicial está incluído no contexto de cumprimento integral dos escopos do processo, dentre os quais o mais importante é a pacificação social.<sup>3</sup> Este enfoque nos resultados do processo implica em uma perspectiva voltada para a sua efetividade, uma preocupação central na atual fase instrumentalista.<sup>4</sup>

Ocorre que a conciliação judicial, por sua própria estrutura e procedimento, envolve um risco de certa forma preocupante para o sistema processual nesta perspectiva da pacificação social: trata-se da possibilidade de renúncia de um direito.<sup>5</sup> Se ficarmos restritos à clássica definição de lide de Francesco Carnelutti conflito de interesses qualificado pela pretensão de um interessado e pela resistência de outro<sup>6</sup> - pode ser que esta renúncia passe despercebida.<sup>7</sup> Isto porque, em uma análise estritamente formal, a lide pode ser resolvida por qualquer uma das formas tradicionais de autocomposição como a desistência (renúncia à pretensão), a submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão) e a transação (concessões recíprocas)<sup>8</sup> – mas, sem

2. J. M. ROSSANI GARCEZ. *Técnicas de Negociação- Resolução Alternativa de Conflitos: ADRs, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002, p. 67; Z. WILDE, *Mediación y conciliación*, in Revista del Colegio de Abogados de Buenos Aires, v.55, n.1, (1995); J. D. FIGUEIRA JÚNIOR, *Arbitragem: Jurisdição e Execução: Análise Crítica da Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. pp.121-133.

3. Cf. C.R. DINAMARCO. *A Instrumentalidade do Processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 181-192.

4. C.R. DINAMARCO. *A Instrumentalidade cit.*, p. 330-335. A.T.R. MARCACINI. *Estudo sobre a Efetividade do Processo Civil*, Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1999, p. 39. “Não há dúvidas de que a sociedade está cansada de esperar pela efetividade de suas instituições. As instituições envolvidas diretamente com a prestação da justiça devem ter em mente as crescentes demandas sociais”, afirma L. L. STRECK. *A Crise da Efetividade do Sistema Processual Brasileiro. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n.33, p. 130, 1994.

5. Na mediação, o risco é menor, pois todo o procedimento é estruturado em função dele, objetivando enfrentá-lo.

6. *Sistema di Diritto Procesuale Civile*. Padova: CEDAM, 1936. p. 40.

7. O conceito de lide também é objeto de outros tipos de críticas, inclusive por ser tido como um conceito sociológico e não propriamente jurídico. A este respeito, ver C. R. DINAMARCO. *A Instrumentalidade do Processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 55-56.

8. A.C. ARAÚJO CINTRA; A. PELLEGRINI GRINOVER; C.R. DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 21.

que o conflito propriamente dito seja solucionado. Aliás, o próprio Carnelutti reconhecia a insuficiência do conceito de lide para abarcar todo o conflito, daí porque diferenciava entre processo parcial e processo total.<sup>9</sup>

Não é qualquer renúncia que merece amparo judicial (ou seja, homologação judicial), mas apenas aquela realmente condizente com os interesses das partes, interesses juridicamente protegidos. São estes que devem servir de parâmetro para a atuação do juiz, ainda que não sejam integralmente coincidentes com a pretensão deduzida em juízo, sob pena de o processo se tornar mero instrumento formalizador de frustrações e perpetuador de conflitos. O processo deve se preocupar não apenas com a justa composição da lide,<sup>10</sup> no sentido indicado acima, mas especialmente com a atuação da vontade concreta da lei<sup>11</sup> os interesses juridicamente protegidos sendo assim o instrumento para garantir a realização do direito previsto no plano material do ordenamento jurídico. O processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de receber:<sup>12</sup> não é outra a idéia atual de tutela jurisdicional.<sup>13</sup> Só então será possível falar-se em pacificação social.

Assim, dentro da perspectiva da efetividade do processo, a tutela jurisdicional - tutela do direito material também deve estar presente na conciliação judicial, o que envolve o cuidado com eventual renúncia de direitos, uma tarefa que deverá ter como protagonista o magistrado público.

De fato, o juiz é o atual referencial em termos de efetividade processual. Hoje, mais do que nunca, ele é chamado a participar ativamente da gestão e da direção do processo, dentro daquilo que se passou a denominar “ativismo judicial”<sup>14</sup> No

---

9. F. CARNELUTTI. *Sistema cit.* p. 907-908.

10. F. CARNELUTTI. *Sistema cit.* p. 247.

11. G. CHIOVENDA. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: CEDEJ, 1980. p. 68.

12. As palavras são de G. CHIOVENDA. Dell'azione nascente dal contratto preliminare. *Rivista del Diritto Commerciale*, v. IX (1911), p. 103.

13. Nos dizeres de J.R. SANTOS BEDAQUE. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 130: “tutela jurisdicional corresponde à efetiva proteção, pelo processo, de direitos ou de situações jurídicas substanciais”. E ainda: “a razão de ser do direito processual está no direito material, pois seu objetivo é assegurar, mediante a tutela jurisdicional, a integridade do ordenamento e dos interesses juridicamente protegidos” Para um estudo maior sobre o tema. F. L. YARSHELL. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 28.

14. Para um estudo sobre o ativismo judicial, S. A. GOMES. *Os Poderes do Juiz na Direção e Instrução do Processo civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1997, J.R.S. BEDAQUE, *Poderes Instrutórios do Juiz*, 3. ed., São Paulo, RT, 2001 e C.R. DINAMARCO. *A Instrumentalidade cit.*, p. 351-352.

âmbito específico da conciliação judicial, conforme já foi dito, possui ele um papel fundamental no sentido de buscar a pacificação social.<sup>15</sup> É o estudo deste papel que constitui, portanto, o objeto do presente trabalho.

## 2. A Conciliação no Processo Civil Contemporâneo.

### 2.1. As Reformas do Código de Processo Civil e a Efetividade do Processo.

Antes de aprofundar a investigação sobre o papel do juiz na conciliação judicial, é necessário precisar a atual disciplina deste instituto no Processo Civil brasileiro, tomando-se como ponto de partida o Direito Positivo, ou seja, as leis processuais. Por opção metodológica, este estudo ficará aqui restrito ao Código de Processo Civil e à lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95), sendo excluída, portanto, a esfera trabalhista, informada por outros princípios.

Existem, atualmente, muitas expectativas em torno da efetividade processual. Espera-se um processo judicial mais célere, mais justo, menos formalista. Tais expectativas têm sido apreendidas pelas últimas decisões legislativas referentes ao processo civil, culminando em mais de uma dezena de leis - divididas em dois períodos - que representam as chamadas Reformas do Código de Processo Civil.<sup>16</sup> É o que se depreende dos dizeres de um dos mentores das reformas, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a respeito do primeiro conjunto de leis: *“como se pode deduzir dos onze textos nos quais se desdobra a projetada reforma, em momento algum se procurou o prevalecimento de teses ou a substituição do atual sistema processual codificado. Outro não foi o escopo senão localizar as razões pelas quais falha o nosso código na entrega da prestação jurisdicional e dar-lhe o necessário tratamento científico para torná-lo mais simples, célere, útil e objetivo. Em uma palavra, para*

---

15. Diz F. N. ANDRIGHI, *O Instituto da Conciliação e as Inovações Introduzidas no Código de Processo Civil Brasileiro*, Revista dos Tribunais, ano 85, v. 727, 1996, p. 29-32: “é forçoso reconhecer que a audiência de conciliação resulta na consagração do juiz como pacificador social, relegando a segundo plano sua função de mero aplicador da lei”

16. 1º Período: leis ns. 8.455/92, 8.637/93, 8.710/93, 8.718/93, 8.898/94, 8.950/94, 8.951/94, 8.952/94, 8.953/94, 9.028/95 9.079/95, 9.139/95, 9.245/95 2º Período: leis ns. 10.352/01, 10.358/01, 10.444/02.

*injetar-lhe a efetividade de que tanto carece*”<sup>17</sup> Com o mesmo espírito, assevera Dinamarco: “*avesso a conceitualismos acadêmicos, o movimento reformador trouxe a bandeira da efetividade do processo e condiz com o método que privilegia o consumidor dos serviços judiciários, num processo civil de resultados, como querem os modernos pensadores e convém à legitimidade político-social do sistema*”<sup>18</sup>

Patente, pois, a ligação existente entre o movimento reformador e a crescente demanda por um processo mais efetivo. No contexto desta demanda por efetividade, a conciliação judicial adquire papel de destaque, como importante instrumento de pacificação social. Ciente disso, o legislador reformista realizou inúmeras modificações em sua disciplina, conforme veremos a seguir.

## 2.2. As Reformas e a Conciliação no Procedimento Comum de Rito Ordinário.

Antes dos movimentos reformadores, existia apenas um dispositivo do Código de Processo Civil que tratava especificamente da conciliação judicial no procedimento comum de rito ordinário, o art. 448, *in verbis*: “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo” Assim, genuinamente, a conciliação situava-se apenas na fase instrutória do processo civil. A imperfeição de tal opção legislativa é evidente: apenas após longo caminho, poderiam as partes vislumbrar a possibilidade de um acordo feito perante o juiz togado. Em alguns casos, estaria se prolongando o processo inutilmente: a conciliação poderia pôr-lhe fim logo no início procedimento. Para possibilitar esta conciliação precoce, apontava-se o art. 342, aqui transcrito: “o juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa”. Entendem alguns que este artigo conferia ao juiz, antes das reformas, o poder de conciliar as partes a qualquer tempo e não apenas no momento da instrução.<sup>19</sup>

---

17. S. de FIGUEIREDO TEIXEIRA. A Efetividade do Processo e a Reforma Processual. *Ajuris*, n.59 (1993), p. 266.

18. C.R. DINAMARCO. *A Reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 36.

19. C.R. DINAMARCO. *A Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 120.

Seja como for, agora não há mais dúvida: este amplo poder conciliatório do juiz encontra-se expressamente previsto no parágrafo IV acrescentado pela primeira reforma ao art. 125 do Código de Processo Civil, estatuinto este que compete ao juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”<sup>20</sup> Tal preceito vem homenagear o princípio da celeridade e da efetividade processual. Quanto mais precocemente se busca a conciliação, maior a probabilidade de sucesso, pois a conflituosidade entre os envolvidos tende a crescer com o decorrer do processo.<sup>21</sup>

Esta primeira inovação já demonstra o espírito do movimento reformador. Voltemos às origens: na Europa da segunda metade do século XIX, iniciou-se um amplo movimento em defesa da oralidade processual.<sup>22</sup> Trata-se de princípio que aposta nas vantagens do debate oral e do contato direto entre julgador e julgados em poucas audiências, objetivando uma decisão jurisdicional mais célere e efetiva. Assim, pode-se dizer que a oralidade é escorada por outros princípios, dentre os quais, a prevalência da palavra como meio de expressão ao lado do uso da escrita para a preparação e documentação da causa, a imediatidade na relação juiz-partes, a identidade física do julgador, a concentração dos atos em uma ou poucas audiências, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias antes da análise do objeto principal.<sup>23</sup> O entusiasmo com a potencialidade deste universo principiológico originou o chamado modelo de Stuttgart,<sup>24</sup> grandemente influenciado pela audiência preliminar austríaca de Franz Klein.<sup>25</sup> Entre nós, esta febre europeia cristalizou-se no Código de Processo Civil

---

20. C.R. DINAMARCO. *A Reforma do Código cit.*, p. 120.

21. S. BERMUDES. *A Reforma do Código de Processo Civil – Observações às leis ns. 8.950, 8.951, 8.952, 8.953 de 13 de dezembro de 1994*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p. 21.

22. A lei processual civil germânica, de 1877, foi um dos primeiros diplomas inspirados pelo princípio da oralidade, conforme G. CHIOVENDA, *Istituzioni di diritto processuale civile*, v. II, 2ª ed., Napoli, CEDEJ, 1936, p. 385-387. Também a este respeito diz S. SATTA, *Diritto processuale civile*, 2. cd., Padova: CEDAM, 1950, p. 185: “l’idea che sta alla base del processo orale venne in tempi recente riacquisitando vigore, e determinò un largo movimento di riforma, che nel secolo scorso ispirò alcune delle legislazioni più progredite, come il regolamento germanico del 1877”

23. G. CHIOVENDA. *Istituzioni, op. cit.*, p. 387-392. Indicando os mesmos princípios, E. T. LIFEBMAN, *Manuale di diritto processuale civile*, v. I, 2. ed., Milano, Giuffrè, 1968. p. 233.

24. J.R. CRUZ E TUCCI. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 53-59.

25. J.C. BARBOSA MOREIRA. *O Processo Civil Brasileiro e o Procedimento por Audiências*. In: *Temas de Direito Processual - Sexta Série*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 95-96.

Tipo para a América Latina,<sup>26</sup> o qual, por sua vez, serviu de alicerce para algumas das inovações ora analisadas.

Entre estas inovações, além do supramencionado preceito, está a nova redação do art. 331 do Código de Processo Civil. Foi neste contexto de aceleração processual que se instituiu aquela já referida audiência preliminar no âmbito do nosso procedimento comum de rito ordinário. Inserida no capítulo V (“Do julgamento conforme o estado do processo”), ela possui como função o cumprimento do trinômio conciliação - saneamento - organização.<sup>27</sup> Em outras palavras, a audiência preliminar, dentro daquele ideal de concentração de atos, torna-se um momento peculiar para (a) a realização da conciliação (cuja precocidade afasta o empecilho acima levantado a respeito da perpetuação eventualmente inútil do processo e também contribui para a efetividade da composição), (b) para a decisão a respeito das preliminares, com o intuito de declarar saneado o processo - levando-o adiante - e, enfim, (c) para a fixação dos pontos controvertidos e definição dos meios de prova, organizando a instrução.

Na verdade, este art. 331 teve três redações diferentes. Antes da primeira reforma, cumpria apenas a dúplici função de sanear o processo e organizar a instrução, ambas por escrito. Assim, caso não fossem verificadas as hipóteses de extinção sem julgamento do mérito (art. 329) e de julgamento antecipado da lide (art. 330), preceder-se-ia, por escrito, ao saneamento e à organização das provas (art. 331).<sup>28</sup> Portanto, a inovação ocorreu no sentido de privilegiar os referidos princípios da oralidade<sup>29</sup> e da efetividade, com a inclusão da audiência e da conciliação.

Assim, ambas as reformas caminharam no sentido da audiência preliminar, mas cada uma a seu modo, definindo as duas outras redações do artigo. A diferenciação entre elas reside principalmente no tocante à obrigatoriedade da audiência. Atente-se, desde já, que não há porque se confundir audiência preliminar

---

26. C.R. DINAMARCO. *A Reforma do Código cit.*, p. 114-115.

27. C.R. DINAMARCO, *A Reforma do Código cit.*, p. 114 -116.

28. Ressalte-se que DINAMARCO entende que não há motivos, após as reformas, para que a audiência seja realizada apenas após a exclusão das duas outras hipóteses indicadas (extinção ou julgamento antecipado), sendo que a própria audiência pode ser utilizada com tal finalidade. Vê-se que, nesta visão, a audiência preliminar foi alargada para abarcar todo o capítulo sobre julgamento conforme o estado do processo, numa intensa defesa da oralidade processual - *A Reforma do Código cit.*, p. 118-119.

29. Ainda sobre este princípio cabe também a lição de O. A. BATISTA DA SILVA, *Curso de Processo Civil*, v. I, 6ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 66-67.

com audiência de conciliação e, neste sentido, plausível a alteração feita pela segunda reforma na rubrica da seção III deste Capítulo.<sup>30</sup> Ainda que não haja conciliação, a audiência se justifica pelas suas duas outras funções. Este seria o caso, em princípio, dos direitos indisponíveis. Ainda que o *caput* do art. 331 de acordo com a redação da primeira reforma insistisse em dizer que o juiz apenas designará audiência preliminar se a causa versar sobre direitos disponíveis, alguns autores entendiam -- corretamente a nosso ver -- que a audiência deveria se realizar mesmo nestes casos, dadas as suas outras finalidades.<sup>31</sup> Além disso, a conciliação pode até mesmo realizar-se no campo de direitos tidos como indisponíveis.<sup>32</sup> Por tal motivo, a segunda reforma substituiu o conceito de indisponibilidade pela possibilidade de transigir.<sup>33</sup>

Seja como for, voltando-se à questão da obrigatoriedade, de acordo com a redação conferida pela primeira reforma (Lei n. 8.952/94), a audiência preliminar deveria ser realizada sempre,<sup>34</sup> salvo os casos que envolvessem direitos indisponíveis, com as ressalvas feitas acima. Já com a redação dada pela Lei n. 10.444/02, fica claro que, a partir do parágrafo terceiro que foi acrescentado, não será realizada a audiência

30. A rubrica que antes era "Do Saneamento do Processo" passou a ser "Da Audiência Preliminar". Sobre isto diz J. R. CRUZ E TUCCI, *Lineamentos cit.*, p. 65: "inicialmente deve ser dito que a atual reforma processual (...) reparou o engano que constou da precedente, modificando agora a denominação da rubrica da Seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I do CPC para *audiência preliminar*. Tal locução, por via de consequência, também passou a ser utilizada na redação do art. 331. E agiu com acerto o reformador, sobretudo porque atentou para a circunstância de que essa audiência, como já ressaltado, não almeja apenas a composição da lide"

31. iz C.R.DINAMARCO, *A Reforma do Código cit.*, p. 122: "foi menos feliz a redação do art. 331, *caput*, ao dar a (falsa) impressão de excluir a audiência preliminar em relação às causas versando direitos indisponíveis. A exclusão da *conciliação* quanto a essas causas na audiência de instrução e julgamento está corretíssima. Corretíssima também a sua exclusão na audiência preliminar (exclusão da conciliação). Mas suprimir a própria audiência, na qual tantas outras providências importantíssimas toma o juiz, é diferenciar o procedimento ordinário, que teria uma estrutura no tocante a causas marcadas pela disponibilidade e outra estrutura para os casos de direitos indisponíveis"

32. É o caso da obrigação alimentar, no tocante à fixação do *quantum* devido; é também o caso do reconhecimento da paternidade. Ver a este respeito, S. BERMUDEZ, *A Reforma do Código cit.*, p. 44 e J.C. BARBOSA MOREIRA, *As Reformas do Código de Processo Civil: Condições de uma Avaliação Objetiva*, in *Temas de Direito Processual - Sexta Série*. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 87.

33. J.R. CRUZ E TUCCI, *Lineamentos cit.*, p. 66.

34. "Como ato integrante do procedimento ordinário brasileiro vigente, a audiência preliminar é de realização tão obrigatória quanto os demais atos essenciais do procedimento [...] A audiência preliminar é tão indispensável no procedimento ordinário (e nos que ao ordinário se convertem) quanto o é o saneamento do processo", C.R. DINAMARCO, *A Reforma do Código cit.*, p. 123-124. No mesmo sentido, J. R. CRUZ E TUCCI, *Lineamentos cit.*, p. 61.

preliminar tanto no caso de direitos que não admitem transação quanto no caso de existirem circunstâncias que evidenciem ser improvável a sua obtenção (da transação), podendo o juiz, desde logo, sanear o processo e ordenar a instrução, por escrito. Por isso, na prática, com a terceira e última redação do art. 331, a audiência preliminar deixou de ser obrigatória, posto que foi aberta uma brecha (a das “circunstâncias inviabilizadoras”) para que os magistrados mais inertes deixem de realizá-la.<sup>35</sup>

Parece que o legislador foi na contramão daquilo que ele mesmo tentou implementar outrora, de acordo os ditames da oralidade e efetividade processual, ignorando que a audiência preliminar possui outras funções que não apenas a de conciliar as partes. Neste sentido, diz o professor Cruz e Tucci: “*a novel reforma, navegando na contramão das legislações processuais mais avançadas, acaba de sepultar no plano prático a audiência preliminar, visto que dificilmente as pautas carregadas permitirão à maioria dos juízes apostar no êxito da tentativa de conciliação*”<sup>36</sup>

Mas ainda há outros motivos para a crítica da nova redação dada ao art. 331. Quando se empreende uma análise mais detida das reformas ocorridas tendo-se como norte a efetividade, transparecem alguns pontos anteriormente ocultos, mas que são de extrema relevância para o cumprimento integral dos escopos do processo. Neste sentido, a audiência deve ser sempre obrigatória, ainda que não haja a conciliação, não apenas para o cumprimento de suas outras duas funções, quais sejam, o saneamento e a organização da instrução, mas também porque há ainda uma quarta função: a formação do convencimento do juiz. Dentro do escopo da pacificação social, é imprescindível o conhecimento integral do conflito existente entre as partes. Tal conhecimento é sobremaneira potencializado por meio do diálogo entre o juiz – principal protagonista desta função – e os litigantes. Um diálogo que pode ocorrer, por exemplo, na audiência preliminar. Não é outra a postulação do mencionado princípio da oralidade, inspirador dos movimentos reformadores.

Mas o que mais nos interessa aqui, dentro dos objetivos do presente trabalho, é a conciliação judicial propriamente dita. Assim, a dispensa da oralidade quando presentes as “circunstâncias inviabilizadoras” da transação é nefasta não apenas por excluir a audiência por inteiro quando somente a conciliação estaria

---

35. C.R. DINAMARCO, *A Reforma da Reforma cit.*, p. 109.

36. C.R. CRUZ E TUCCI. *Lineamentos cit.*, p. 66-67.

“inviabilizada”, mas também por esta inviabilidade ser baseada em um juízo de probabilidade por demais frágil. Via de regra, não se pode afastar a conciliação antes de qualquer diálogo entre as partes. Um acordo que anteriormente parecia inviável pode tomar outros contornos, quando as partes e seus procuradores se deparam com o procedimento em concreto, dentro da possibilidade de conhecer e compreender os verdadeiros interesses em jogo. Tudo depende, na verdade, da postura do juiz como conciliador. Por isso, são raros os casos em que um acordo pode ser excluído de antemão. Em todos os demais, caberá ao juiz, cujo papel tem sido aqui constantemente acentuado, fazer com que as partes e seus respectivos patronos entendam plenamente as regras do procedimento, além das possibilidades e dos benefícios da conciliação naquele caso concreto, para só então poderem formular um juízo de valor – bem mais seguro a respeito da sua viabilidade.<sup>37</sup> Neste sentido, criar caminhos para a dispensa da audiência é fechar os olhos para a tão clamada efetividade do processo, na qual a pacificação social assume peculiar importância. Cabe lembrar ainda que o risco da renúncia acima referido é aqui potencializado: freqüentemente, são os próprios advogados que afastam a possibilidade da conciliação, não se podendo ter certeza de que também as próprias partes assim o desejam.<sup>38</sup>

Portanto, a exclusão prévia da audiência preliminar deve se limitar aos casos extremos. São tão raros estes casos que sequer seria adequado discipliná-los no âmbito legal, tal como foi feito. Melhor seria se a lei silenciasse e nos casos em que estivesse absolutamente comprometida a conciliação, o juiz, em boa técnica, a excluísse de plano. A exceção deve ser tratada como exceção. Assim, cabe ao magistrado, mais uma vez, fazer valer a idéia da audiência preliminar, como importante instrumento de efetividade processual.

Ainda cabem algumas palavras, neste item, sobre a participação dos advogados na audiência preliminar. De acordo com as redações do art. 331 em ambas as reformas, fica evidente que a presença das partes não é obrigatória, sendo que os

---

37. Este é também o entendimento de BARBOSA MOREIRA, *As Reformas do Código* cit., p. 86: “impende assinalar que a tentativa de conciliação não deve ser enxergada como simples formalidade unicamente destinada a chancelar uma inclinação já preexistente no espírito das partes. Seria esquecer o papel do órgão judicial e a influência que sua participação é capaz de exercer. Nada justifica desprezar a possibilidade de que litigantes até então irreduzíveis mudem de atitude movidos pelas palavras do juiz -- que, se não tem como impor uma avenca firmemente repelida, em todo caso há de esforçar-se por fazer ver às partes as vantagens da solução amigável”

38. J.C. BARBOSA MOREIRA. *As Reformas do Código* cit., p. 86.

patronos poderão comparecer, por si sós, para representá-las.<sup>39</sup> Tampouco seria obrigatória a presença do procurador, desde que presente a parte neste caso, apenas com a ressalva de que na segunda fase da audiência, uma vez frustrada a conciliação, será indispensável a capacidade postulatória do advogado para o controle das decisões do juiz de sanear o processo e organizar a instrução.<sup>40</sup> Portanto, ambas as reformas deixam claro não ser obrigatória nem a presença da parte nem a do procurador. desde que ao menos um deles venha a comparecer, com a especificidade de que a última redação obriga a intimação pessoal das partes e faculta a representação por um preposto, desde que habilitado a transigir.<sup>41</sup>

O que nos interessa, neste ponto, é a possibilidade de o advogado representar a parte na conciliação. Também aqui estamos diante de uma incompreensão no tocante à função do processo. Por mais que o advogado conheça a parte, jamais poderá vivenciar seus interesses. Ora, os interesses que estão em jogo são os do litigante e não os do advogado. Assim, a despeito das palavras da lei que tornam prescindíveis tanto a presença das partes quanto do próprio procurador, nada obsta que o magistrado público, em boa técnica, exija que o envolvido esteja presente - inclusive intimando-o pessoalmente (de acordo com a nova redação) - para que a conciliação possa se realizar, sob pena de uma possível marginalização de interesses. Retorna-se aqui, mais uma vez, ao risco da renúncia indevida e funcionalmente perigosa ao bom desempenho do sistema processual. A ausência da parte impossibilita a investigação de seus interesses por parte do magistrado e abre caminho para uma eventual renúncia, mesmo diante de diligente atuação por parte do advogado, posto que tal renúncia é freqüentemente encoberta pelos interesses meramente declarados. Assim, só é admissível a representação por advogado ou pelo preposto no caso das pessoas jurídicas, dada a impessoalidade dos interesses existentes. Cabe dizer, ademais, que a

---

39. Esta é também a idéia defendida por C.R. DINAMARCO, *Reforma do Código* cit., p. 125-126: “não distinguindo a lei, nada obsta à representação pelos próprios patronos *judiciais*, desde que portadores de poderes suficientes. [...] Ausente a parte mas comparecendo o procurador com poderes, e como se a própria parte estivesse presente”.

40. C.R. DINAMARCO. *A Reforma do Código* cit., p. 126.

41. C.R. DINAMARCO. *A Reforma da Reforma* cit., p. 110.

presença das partes aumenta a probabilidade de sucesso na conciliação,<sup>42</sup> justamente por catalisar aquela compreensão recíproca dos interesses em jogo.

Por fim, resta dizer que nada impede que a conciliação se realize várias vezes no decorrer do processo. Mesmo sendo infrutífera a tentativa com base, por exemplo, no art. 125, IV. poderá novamente insistir-se na conciliação tanto na fase de saneamento (art. 331) quanto na fase instrutória do processo (art. 448).<sup>43</sup> Este entendimento é aquele que privilegia o referido princípio da oralidade e acentua a função precípua da conciliação no processo, qual seja, a de procurar a decisão do conflito a partir do ideal de efetividade já mencionado.

### 2.3. As Reformas e a Conciliação no Procedimento Comum de Rito Sumário.

A sumarização do processo é certamente uma tendência universal,<sup>44</sup> tão ampla quanto o seu correlato, o movimento em defesa da oralidade acima indicado. A bem dizer, a idéia que está por trás da diversificação procedimental – em cujo contexto situa-se a sumarização<sup>45</sup> é a máxima adequação da técnica processual ao conflito concreto.<sup>46</sup>

No caso do procedimento sumário, esta adequação gira em torno dos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e oralidade,<sup>47</sup> buscando abreviar o

---

42. Diz J.C. BARBOSA MOREIRA, *O Processo Civil* cit., p. 101: “a probabilidade de êxito da tentativa de conciliação se eleva sobremodo quando presentes as partes, e não apenas os respectivos advogados” *As Reformas do Código*, op. cit., p.88. F. ainda: “a presença pessoal da(s) parte(s), ainda quando ela(s) não tenha(m) de depor, é capaz de influir de maneira decisiva, por certos ângulos, no rendimento da audiência, sobretudo no que tange à tentativa de conciliação”

43. J.R. CRUZ E TUCCI. *Lineamentos* cit., p. 69

44. J.D. FIGUEIRA JÚNIOR. *O Novo Procedimento Sumário: lei n. 9.245, de 26.12.95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 33-44.

45. Ressalte-se, desde já, que não há motivos para se confundir os termos processo e procedimento. Existem três tipos processo em nosso Código: o de conhecimento, o de execução e o cautelar. Dentro do processo de conhecimento, existem dois procedimentos básicos: o comum e o especial. O comum, por sua vez, é dividido em ordinário e sumário, tal como foi posto nestes dois itens. Igualmente, não se pode confundir o procedimento sumário, entendido como abreviação do *iter* procedimental, com a cognição sumária, entendida como o modo de convencimento judicial baseado na verossimilhança em certas demandas de caráter urgente - J.D. FIGUEIRA JÚNIOR, *O Novo Procedimento* cit., p. 78.

46. C.R. DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 37-39.

47. FIGUEIRA JÚNIOR. *O Novo Procedimento* cit., p. 47.

*iter* processual para conferir uma tutela mais apropriada aos conflitos de pequeno valor ou complexidade.<sup>48</sup>

O Código de Processo Civil, mesmo antes das conhecidas reformas, já trazia a idéia da sumarização. Tratava-se do procedimento sumaríssimo, em terminologia claramente inapropriada.<sup>49</sup> Os equívocos, contudo, não se resumiam ao *nomen iuris*. Por isso, a Lei n. 9.245/95, ao criar o novo procedimento *sumário*, trouxe importantes inovações, como a redução do rol de causas sujeitas a tal procedimento, a possibilidade da ação dúplice, o julgamento conforme o estado do processo, etc.<sup>50</sup>

Também a disciplina da conciliação judicial no procedimento sumário foi modificada por esta lei, de modo a adequá-la ao novo cenário de efetividade processual. Neste sentido, foi introduzida uma audiência de conciliação anterior à resposta do réu, que não chega a cumprir expressamente as outras funções de saneamento e organização da instrução tal como no procedimento ordinário - mas representa o final da fase postulatória, sendo que a ausência do réu implica em presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor (revelia).<sup>51</sup> A lei também faculta o comparecimento pessoal das partes ou a sua representação por advogado ou preposto. Cabem aqui as mesmas ressalvas feitas acima, no sentido de que é sempre preferível que os envolvidos estejam presentes, para que o juiz possa aferir melhor os interesses existentes.

Joel Dias Figueira Júnior critica o fato de se ter dividido em duas oportunidades os atos que antes eram praticados em apenas um momento, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, mostrando falta de sintonia com os ditames de concentração de atos pela oralidade.<sup>52</sup> Todavia, segundo o mesmo autor, a inovação pode render frutos se forem corretamente utilizados os chamados conciliadores leigos - uma outra inovação trazida pela lei, sendo figura já existente no âmbito dos Juizados Especiais, conforme veremos. Tais conciliadores contribuiriam para impedir o acúmulo

---

48. FIGUEIRA JÚNIOR. *O Novo Procedimento cit.*, p. 107-125.

49. G. D. MIRANDA. *Procedimento Sumário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 96.

50. Para um estudo mais aprofundado, FIGUEIRA JÚNIOR, *O Novo Procedimento cit.*, p. 121-125 e 201-222.

51. A. C. COSTA MACHADO. *A Reforma do Processo Civil Interpretada*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1996. p. 277; Cf. G. D. MIRANDA, *Procedimento cit.*, p. 164-168.

52. J.D. FIGUEIRA JÚNIOR. *O Novo Procedimento cit.*, p. 165-166.

das pautas, mas, de qualquer modo, sempre haverá problemas quando for frustrada a tentativa de conciliação, pois o conciliador leigo não poderá exercer as prerrogativas do magistrado quanto aos demais atos. Ademais, para o adequado cumprimento da função processual de pacificação social, este trabalho do conciliador leigo deverá ser sempre fiscalizado de perto pelo magistrado público, a quem cabe, em última instância, o controle da prestação jurisdicional, feito, neste caso, por meio de seu poder homologatório.

#### 2.4. A Conciliação no Procedimento Sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis.

Apesar de não-estar incluída no movimento reformista propriamente dito, a lei dos Juizados Especiais Cíveis (n. 9.099/95) é de grande relevância para o presente estudo, dada a proporção assumida pela conciliação neste micro-sistema.<sup>53</sup> Ademais, não deixa de ser também uma reforma da disciplina anteriormente existente.<sup>54</sup>

Não é recente a comprovação de que a onerosidade representada pelos custos de uma demanda judicial é inversamente proporcional ao valor da causa.<sup>55</sup> Por isso, quanto menor o valor envolvido no conflito, mais propensas estarão as partes a renunciarem seus direitos, gerando o fenômeno da litigiosidade contida: um juízo de pequenas causas visa à alteração deste quadro.<sup>56</sup>

Os Juizados Especiais Cíveis previstos no art. 98, I da Constituição Federal<sup>57</sup> e criados pela Lei n. 9.099/95 consubstanciam o chamado procedimento

---

53. As considerações aqui feitas aplicam-se também, com algumas particularidades, aos Juizados Especiais Federais Cíveis – Lei n. 10.259/01, cf. F. C. TOURINHO NETO - J. D. FIGUEIRA JÚNIOR, *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n. 10.259 de 10.07.2001*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

54. Era o chamado Juizado Especial de Pequenas Causas, de acordo com os preceitos da Lei n. 7.244/84.

55. Já diziam M. CAPPELLETTI e B. GARTH, *Acesso à Justiça*, Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 19: “causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos”.

56. C. R. DINAMARCO, *Manual das Pequenas Causas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986, p. 1-3.

57. “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (CF/88, art. 98, I).

sumaríssimo – denominação que outrora pertencia ao atual procedimento sumário, como visto – informado por aquele mesmo universo de princípios inerentes à noção de efetividade processual: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.<sup>58</sup> Todos eles estão estampados no art. 2º da referida lei, ao lado da busca pela conciliação judicial. Percebe-se, assim, o papel de destaque da conciliação no âmbito destes Juizados, como importante instrumento de pacificação social.<sup>59</sup>

A disciplina da atividade conciliatória nos Juizados é bastante similar àquela indicada no procedimento sumário, a começar pela existência de conciliadores leigos e pela audiência de conciliação anterior à resposta do réu, cabendo aqui as mesmas afirmações feitas acima.<sup>60</sup> Todavia, existem certas peculiaridades. Em primeiro lugar, cabe ao juiz alertar o autor de que sendo o valor da causa superior ao estipulado em lei, haverá necessariamente renúncia da parte excedente se a tentativa de conciliação não-lograr êxito.<sup>61</sup> Além disso, uma vez frustrada a conciliação, poderão as partes optar pela arbitragem (art. 24), com a indicação de árbitros.<sup>62</sup> Trata-se de mais um voto de confiança do legislador na potencialidade das técnicas alternativas. E ainda, a ausência do réu à audiência, tida como ato único, porém fracionário, implica em julgamento antecipado da lide (art. 23).<sup>63</sup> Esta breve análise da conciliação dos Juizados Especiais é suficiente por ora. Reitere-se a importância que foi dada ao

---

58. Para uma análise mais detida destes princípios, R. C. CHIMENTI, *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 6-13.

59. A este respeito já diziam F. N. ANDRIGHI-S. BENETTI, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 9.099/95*, Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 42: “a conciliação constitui o ato mais importante do procedimento sumaríssimo” Na mesma ordem de idéias, já dizia A. PELLEGRINI GRINOVER, *Conciliação e Juizados de Pequenas Causas*, in *Juizado Especial de Pequenas Causas – Lei n. 7.244 de 7 de novembro de 1984*, coord. K. WATANABE, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 147, a respeito da lei anterior: “pode-se afirmar, sem temor de erro, que o escopo precípuo dos Juizados de Pequenas Causas é a busca incessante de conciliação”.

60. A respeito do controle dos conciliadores leigos pelo juiz, dizem F. N. ANDRIGHI-S. BENETTI, *Juizados Especiais cit.*, 43: “o importante é que, não obstante o juiz togado, mesmo não conduzindo essa audiência, mantenha-se atento e vigilante para que os conciliadores ou juizes leigos desempenhem a contento essa relevantíssima tarefa”.

61. Sobre isto, J. D. FIGUEIRA JÚNIOR M. A. RIBEIRO LOPES, *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei n. 9.099 de 26.09.1995*, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 265.

62. Para uma crítica da arbitragem neste âmbito, C. A. CARMONA, *Arbitragem e Juizados Especiais: uma Miragem?*, in *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 53-71.

63. F.C. TOURINHO NETO; J.D. FIGUEIRA JÚNIOR. *Juizados Especiais cit.*, p. 273-285.

instituto, situado ao lado dos princípios informadores deste procedimento, justamente em função do seu potencial para a pacificação social.

Encerram-se, assim, as considerações a respeito da conciliação no Processo Civil contemporâneo.<sup>64</sup> Em linhas gerais e a despeito das impropriedades que foram aqui assinaladas, pode-se dizer que as reformas realizadas no sentido de exaltar o ideal de oralidade e efetividade processual constituem um considerável avanço legislativo. Todavia, há que se ter em mente que o problema do cumprimento da função processual de pacificação social não se esgota na esfera legislativa – aliás, apenas se inicia nela. Mais importante é atentar para a esfera jurisdicional, vale dizer, a atuação do magistrado público. Cabe a ele tanto corrigir os equívocos do legislador quanto conferir efetividade aos ideais estampados na letra fria da lei. Conforme já reiterado, é a atividade do juiz, portanto, que deve formar o centro das atenções. E no campo da conciliação judicial, tal atividade adquire ainda mais relevância.

### 3. O Papel do Juiz na Atividade Conciliatória.

#### 3.1. A Postura Ativa do Juiz na Conciliação: Investigação, Tutela, Educação.

Temos frisado, ao longo deste trabalho, a importância de uma postura cada vez mais ativa e participativa do magistrado público. Foi-se o tempo em que o juiz era visto como mera “boca da lei”<sup>65</sup> submisso à vontade do legislador, simples exegeta e aplicador silogístico da norma jurídica. Em um contexto de efetividade processual, que preza pelos resultados da tutela jurisdicional, com vistas à pacificação social, é fundamental que o juiz assuma seu papel de protagonista na gestão do conflito.<sup>66</sup> Este

---

64. Existem ainda outros âmbitos de conciliação que deixaram de ser mencionados, citando-se os Juizados Informais de Conciliação, em L.G.SIQUEIRA CUNHA, *Juizado Especial: ampliação do acesso à Justiça?*, in M. T. SADEK (org.) *Acesso à Justiça*, São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 51-52, a conciliação de segunda instância que ganha corpo no país (a este respeito, ver notícia no Jornal Valor Econômico, de 20/05/03, p. E-1) e ainda um anteprojeto sobre mediação paraprocessual ainda em discussão no Congresso Nacional.

65. Para um estudo mais detido, A. J. ARNAUD, *O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado*, trad. port. de P. C. Wuillaume, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 116.

66. “Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o magistrado desenvolver todos os esforços para alcançá-lo, pois somente se tal ocorrer a jurisdição terá cumprido sua função social”. Cf. J.R.S. BEDAQUE, *Poderes Instrutórios cit.*, p. 13-14.

papel é sobremaneira evidenciado diante da conciliação judicial. O juiz, ao assumir as vestes do conciliador, precisa ter a consciência de que o resultado do procedimento está diretamente relacionado com o grau de sua dedicação. Não há nada pior para uma conciliação do que um juiz expectador, alheio ao conflito que lhe é posto.

Assim, a postura participativa do juiz na conciliação desemboca, em primeiro lugar, em uma atividade essencialmente investigativa no que tange aos interesses existentes.<sup>67</sup> O problema surge, porque nem sempre todas as frustrações decorrentes de um conflito são expostas nos pedidos deduzidos em juízo.<sup>68</sup> Mas o atual contexto de efetividade processual reclama a tutela integral dos interesses das partes. Daí a relevância da atividade investigativa do magistrado. Daí também a relevância da conciliação judicial, como instrumento investigativo por excelência.

O juiz, em sua atividade conciliatória, não está mais adstrito aos limites do pedido, sendo possível a celebração de um acordo judicial que extrapole o âmbito restrito do objeto da demanda. Trata-se, na verdade, de mais uma importante inovação trazida pelas reformas (novo art. 584. III do C.P.C.<sup>69</sup>: tal inovação deixou de ser tratada no item anterior para melhor situar a discussão), que veio a realçar esta tarefa investigativa do juiz, dentro do ideal de efetividade.

De fato, se no contexto da efetividade o processo judicial é polarizado no sentido da pacificação social, resta claro que, na conciliação, não poderia o juiz negligenciar o aparecimento de interesses não-incluídos nas postulações anteriores, devendo ele, para cumprir adequadamente o seu papel, garantir que estes interesses, desde que juridicamente protegidos, sejam também tutelados no âmbito jurisdicional.

---

67. De acordo com o que já foi exposto, resta claro que a atividade investigativa no juiz será maior no âmbito da mediação, pois o conflito é aqui caracterizado por um relacionamento precedente entre as partes, o que envolve maior quantidade de interesses a serem analisados.

68. Mais uma vez, cabe aqui a distinção de F. CARNELUTTI, *Sistema cit.*, p. 907-908, entre *processo integrale e parziale*.

69. O rol dos títulos executivos judiciais era composto, pela sentença que homologa o laudo arbitral, a conciliação e a transação. Com a primeira reforma, foram acrescentados os seguintes dizeres: “ainda que esta (a transação) não verse questão posta em juízo” (ver C.R. DINAMARCO, *A Reforma do Código cit.*, p. 129). Ocorre que, a lei de arbitragem, que tramitava concomitantemente no Congresso Nacional, acabou não abrangendo a novidade introduzida e, sendo promulgada posteriormente, revogou equivocadamente a parte final acrescentada, C.A. CARMONA, *Arbitragem e Processo – um Comentário à Lei n. 9.307/96*, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 318). Mas tal inconveniente foi prontamente solucionado pela segunda reforma e hoje não há mais dúvidas quanto ao fato de se poder discutir em audiência de conciliação matérias não deduzidas no pedido inicial, em C. R. DINAMARCO, *A Reforma da Reforma cit.*, p. 253.

Mas aqui já estamos tratando da segunda tarefa do magistrado na conciliação judicial, dentro do contexto de ativismo acima delineado: a tutela dos interesses juridicamente protegidos. Está claro que, para cumprir a função de pacificação social, não-basta conhecer, pela investigação, os interesses existentes em um conflito. Uma vez identificados, eles devem ser tutelados, conforme o prescrito pela ordem jurídica vigente.

Aqui vale ressaltar a importância de se evitar ao máximo a celebração de acordos precipitados. Se ao juiz cabe tutelar os interesses juridicamente protegidos, deve ele tanto impedir a realização de acordos supostamente espontâneos mas que escondem por detrás inúmeras frustrações relevantes ao sistema jurídico, quanto não-pressionar as partes no sentido da composição, quando esta representaria uma afronta a interesse resguardado pelo ordenamento. Em ambos os casos, trata-se de evitar a já referida renúncia inadvertida, que compromete a efetividade do sistema processual. Não pode o juiz simplesmente aceitar os acordos formulados pelas partes. Cabe a ele verificar até que ponto foram atendidos os interesses que a ordem jurídica tutela. Em outras palavras, o mero sucesso da conciliação não representa a efetiva tutela jurisdicional. Importa indagar sobre a qualidade do acordo, vale dizer, o quão adequado ele está aos interesses dos litigantes. Daí a importância da atuação ativa e participativa do juiz.

O modo pelo qual o juiz deve tutelar os interesses juridicamente protegidos está relacionado à fixação de uma moldura normativa, no sentido de auxiliar as partes na elaboração da decisão. Esta moldura é construída no decorrer da audiência, a partir da atuação do juiz como conciliador (com o auxílio da sua tarefa de investigação), sendo posteriormente exteriorizada no ato de homologação judicial,<sup>70</sup> que representa a chancela ao Poder Judiciário quanto à legalidade da conciliação. Não se trata, aqui, de impedir que as partes possam dispor livremente de seus direitos (quando disponíveis), mas sim de garantir que esta disposição esteja de acordo com os seus próprios interesses, conforme requer a efetividade do processo. O juiz não pode mais ser visto como mero homologador passivo de acordos, sob pena de o processo deixar de cumprir a sua função de pacificação social.

---

70. A homologação judicial serve também como instrumento de controle tanto da atuação dos conciliadores leigos — conforme já indicado, quanto dos acordos extrajudiciais trazidos a juízo.

Além da pacificação, o processo também possui outro escopo social de grande importância: a educação.<sup>71</sup> A conciliação judicial possui peculiar relevância nesta dimensão educativa, não apenas por permitir que as próprias partes assumam a responsabilidade da decisão do conflito, mas também, e especialmente, porque o diálogo efetivo entre o juiz e as partes cria um ambiente propício à assimilação das frustrações e ao convencimento quanto aos interesses juridicamente tutelados (aliás, não é por outro motivo que tem sido tão preconizado o referido princípio da oralidade). Ademais, muitas vezes a própria falta de informação acerca dos direitos e deveres leva ao risco daquela renúncia inadvertida, o que poderá ser evitado com maior segurança na conciliação judicial. Daí porque o escopo processual de educação está assentado em três bases: participação, conhecimento e convencimento. Cabe ao juiz, mais uma vez, assumir aquele papel de ativismo e garantir a efetivação destas três bases ao longo do processo e, especificamente, na atividade de conciliação. Também neste sentido, diz Dinamarco: *“seria arbitrário o poder exercido sem a participação dos próprios interessados diretos no resultado do processo. Essa participação constitui postulado inafastável da democracia e o processo é em si mesmo democrático e portanto participativo, sob pena de não ser legítimo. E falar em participação significa, no direito processual moderno, falar também no ativismo judiciário, que é a expressão da postura participativa do juiz – seja através das iniciativas probatórias, seja da efetiva assunção do comando do processo, seja do diálogo a que o juiz tradicional se recusa e principalmente mediante o profundo envolvimento nos pontos controvertidos e questões que serão relevantes para o julgamento da causa”*<sup>72</sup>

Portanto, o trinômio investigação-tutela-educação representa o núcleo da atividade conciliatória realizada pelo magistrado público. Para o cumprimento destas três tarefas, desnecessário reiterar a importância da postura ativa e participativa do juiz, tal como apregoados pelos ditames da efetividade processual.

---

71. C.R.DINAMARCO. *A Instrumentalidade cit.*, p. 197: “outra missão que o exercício continuado e eficiente da jurisdição deve levar o Estado a cumprir perante a sociedade é a de conscientizar os membros desta para direitos e obrigações”.

72. C. R. DINAMARCO. *A Instrumentalidade cit.*, p. 159-160.

### 3.2. Os Riscos do Ativismo Judicial na Conciliação.

Se por um lado todo este ativismo judicial é importante para a efetividade do processo, por outro, traz também alguns riscos que não devem ser menosprezados. Na conciliação judicial, há uma importante peculiaridade, que é justamente a superposição dos papéis de juiz e de conciliador. Quando tais papéis concentram-se em uma mesma pessoa, a primeira preocupação que salta aos olhos diz respeito a sua imparcialidade.<sup>73</sup> Tal preocupação torna-se ainda maior quando o julgador-conciliador assume uma postura ativa e participativa, procurando investigar os interesses e fazer valer a ordem jurídica. Mas é claro que o fato de fazer prevalecer os interesses protegidos pelo ordenamento jurídico não pode ser visto como manifestação de parcialidade. Por isso, nem todo ativismo judicial representa afronta ao princípio da imparcialidade, mesmo no âmbito do procedimento conciliatório.<sup>74</sup> Por vezes, deverá o juiz conciliador mostrar que determinado interesse de uma das partes não é juridicamente amparado, mas sem que isso represente uma vinculação ao outro pólo da relação. Assim, não pode o juiz encampar as propostas de uma das partes querendo impô-las a outra, forçando o acordo. Ao fazer isto, ele estaria sendo parcial, não tanto como juiz, mas como conciliador. Por isso, voltamos àquela idéia da fixação da moldura para a celebração do acordo: seu conteúdo é dado pelos próprios litigantes. É neste fixar a moldura – sem pressionar unilateralmente para o acordo – que reside a imparcialidade do juiz-conciliador. Vê-se, portanto, que existem certas peculiaridades na idéia de imparcialidade na conciliação.

Toda esta discussão está diretamente relacionada a uma outra: o pré-julgamento. Trata-se de mais um risco inerente ao ativismo judicial na conciliação que precisa ser adequadamente compreendido para que possa ser evitado. Aqui, cabem as mesmas considerações feitas anteriormente. Não pode o juiz-conciliador se apoiar,

---

73. Sobre isto diz C. PUNZI, *Conciliazione ed arbitrato*, in *Rivista di Diritto Processuale*, n.47, v.4 (1992), p. 1.045: “*il rischio che questa imparzialità difetti o comunque venga offuscata nel momento della conciliazione o nel momento del giudizio sussiste ogni volta che coincide nella stessa persona la funzione di conciliatore e quella di giudice*”

74. Sobre isto diz C.R. DINAMARCO, *A Instrumentalidade* cit.p. 352: “no curso do processo, cabe ao juiz influir sobre o andamento e endereçamento do litígio, tanto quanto não chegue ao ponto de comprometer sua *imparcialidade*. Tentar a *conciliação* e aconselhar os litigantes poderia parecer fonte de envoltimentos indevidos nos negócios destes, mas a experiência mostra que não é a “conciliação”, como atividade inicial das audiências, conforme disposta no Código de Processo Civil, na experiência concreta não vem retirando aos juizes a condição de equidistância para o julgamento”

neste instante, nas postulações de uma ou outra parte, por mais que respaldadas pela ordem jurídica vigente. Se assim o fizer, estará estabelecendo perigoso pré-julgamento.<sup>75</sup> Contudo, reitera-se que não é a postura ativa do juiz como conciliador que o fará incidir neste equívoco, mas sim a incompreensão do seu efetivo papel.

Por fim, cabem algumas considerações quanto à questão da exposição das partes na conciliação. Muitos litigantes receiam que o diálogo efetivo na conciliação feita perante o juiz pode lhes desfavorecer em algum sentido no momento do julgamento posterior, caso não haja acordo. Mas vale ressaltar que o debate da conciliação não-costuma ser reduzido a termo (apenas o acordo final), não podendo servir de fundamento para a sentença, e também não se pode falar aqui em depoimento pessoal com valor de confissão.<sup>76</sup> Seja como for, a conciliação influirá no livre convencimento do juiz e o receio de expor-se excessivamente pode revelar, na verdade, algum tipo de litigância de má-fé, pois ao julgamento da causa é sempre benéfico conhecer os envolvidos e os interesses em jogo. Mas, enfim, como procedimento voluntário, cabe às partes ponderar entre os benefícios que a conciliação pode trazer e os malefícios que eventualmente surgirão caso ela seja frustrada.

### 3.3. As Técnicas e o Perfil do Juiz Conciliador.

A questão da técnica não está desvencilhada dos ditames por efetividade processual. Muito pelo contrário, já dizia Barbosa Moreira que “*a técnica bem aplicada pode constituir instrumento precioso a serviço da própria efetividade*”<sup>77</sup> No contexto da conciliação, as diferenças na aplicação da técnica podem levar a resultados completamente díspares. A diferença entre um bom e um mau conciliador são tênues, mas paradoxalmente substanciais. Assim, o domínio da técnica pelo juiz-conciliador é imprescindível para o cumprimento efetivo da sua função de pacificação social.

---

75. Alertando para isto, diz A. PELLEGRINI GRINOVER, *Conciliação cit.*, p. 150: “*critica-se, ainda, a atribuição da função de conciliador ao próprio juiz da causa, em razão da dificuldade de desvincular o papel mais ativo do juiz, na obra de convicção das partes, de um verdadeiro pré-julgamento. Mesmo assim, deve-se reconhecer que o êxito da tentativa de conciliação depende em grande parte da habilidade pessoal do juiz, de seu poder de persuasão e da forma como a conduz, devendo evitar pressões descabidas sem deixar de empenhar-se a fundo no convencimento das partes*”

76. O. A. BAPTISTA da SILVA. *Curso de Processo cit.*, p. 359.

77. J.C. BARBOSA MOREIRA. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, in *Temas de Direito Processual - Sexta Série*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 28.

A investigação e a tutela de interesses por meio da delimitação dos limites, a partir da vontade das partes, dentro dos quais será possível a celebração de um acordo, passam necessariamente por um conjunto de técnicas a serem manifestadas na conduta do magistrado. É importante frisar que estas técnicas possuem certas peculiaridades entre a conciliação e a mediação, de acordo com o que já foi dito.

Em primeiro lugar e antes de iniciada propriamente a conciliação, caberá ao juiz amenizar o ambiente de litigiosidade.<sup>78</sup> Ao explicar o procedimento conciliatório suas regras, vantagens e riscos no caso concreto – a preocupação deve ser no sentido de inspirar confiança, garantir um ambiente de cooperação onde todos se sintam a vontade e já estabelecer o respeito como fio condutor do diálogo. Iniciado o procedimento, importa observar que a atividade conciliatória envolve, antes de tudo, um trabalho de escuta.<sup>79</sup> Longe de significar uma postura passiva, a escuta constitui, na verdade, o fundamento da tarefa investigativa do conciliador. Sem ela, não há como garantir a tutela dos interesses juridicamente protegidos. A preocupação deve ser sempre no sentido de ampliar o debate e jamais restringi-lo. Tomando esta escuta ativa como pressuposto, o segundo mecanismo técnico a cargo do juiz-conciliador é o reestabelecimento do diálogo entre os envolvidos. Cabe ao conciliador não apenas escutar o que as partes têm a dizer, mas também fazer com que elas próprias se escutem. Apenas a compreensão recíproca dos interesses tornará possível a elaboração de uma decisão pelos próprios litigantes. Aqui é importante que o juiz-conciliador saiba como, quando e o que perguntar. Com as suas perguntas ele deverá encaminhar o debate, organizando as discussões para o objetivo da decisão do conflito. Não é a toa que o conciliador é visto como um facilitador do diálogo.<sup>80</sup> Após, caberá a ele,

---

78. Falando especificamente sobre a mediação, diz J.M. ROSSANI GARCFZ, *Técnicas de Negociação, op. cit.*, p. 57: “cabe ao mediador fazer sentir às partes, em primeiro lugar, que o que estão passando não é incomum e que sempre estas situações se modificarão e serão aliviadas com o tempo. As técnicas para aliviar as tensões e preparar a parte para a participação na mediação são várias e objetivam fazer as partes perderem ou modificarem o sentimento de aflição e perda, que as faz ver o problema que as aflige sob dimensões e enfoques totalmente irreais”. P. CALAMADREI, *Il processo come giuoco*, in *Studi sul processo civile*, v.6, Padova, CEDAM, 1957, p. 71, encara a litigiosidade (tomada como um fim em si mesma) como um aspecto negativo do processo, sendo um motivos pelo qual este se assemelharia a um jogo: “*la litigiosità, questa febbre capace di divorare i patrimoni e di mandare in rovina le famiglie, ha psicologicamente molti punti di contatto colla follia del giocatore d'azzardo*”

79. Esta é uma técnica de especial importância no âmbito da mediação.

80. Para um estudo mais aprofundado sobre o tema, dentro da mediação, A. BRAGA NETO, *Os Advogados os Conflitos e a Mediação*, in A. Oliveira (coord.), *Mediação – Métodos de Resolução de Controvérsias*, São Paulo, Ltr, 1999, p. 93.

juntamente com as partes, buscar a criação de opções. Neste momento, serão levantadas as possíveis decisões para o conflito e ao juiz caberá delimitar os limites para a tutela dos interesses juridicamente protegidos. Fixada a moldura, as partes, como auxílio do conciliador, definem conjuntamente a decisão e elaboram o acordo.

É claro que o procedimento conciliatório não é, em concreto, tão simples quanto parece. Ademais, as etapas reproduzidas estão mais próximas da mediação propriamente dita, sendo que na conciliação, o procedimento é mais curto e mais voltado para a obtenção do acordo (incluindo sugestões e propostas por parte do conciliador), o que não impede, todavia, que se utilize as técnicas da mediação, como já assinalado. Com o auxílio das técnicas indicadas, talvez se torne mais fácil a obtenção de um acordo que esteja em plena sintonia com os interesses das partes.

A partir de todo o exposto e dentro do quadro de ativismo judicial aqui esboçado, pode-se perceber qual o perfil que se espera do magistrado público para o desempenho da atividade conciliatória. O conhecimento das técnicas não-basta se estiver apartado de uma inclinação inata para o seu exercício.<sup>81</sup> O primeiro aspecto se resolve na questão da formação dos juizes; já o segundo diz respeito à seleção dos mesmos. Por isso, o juiz conciliador deve ser aquele vocacionado<sup>82</sup> para a judicatura e

---

81. Sobre a relação entre técnica e vocação, ver J.C. BARBOSA MOREIRA, *Efetividade do Processo cit.*, p. 29. Ver também D. A. DALLARI, *O Poder dos Juizes*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 25-26.

82. Já dizia J.R. NALINI, *Recrutamento e preparo dos juizes na Constituição do Brasil de 1988*, São Paulo, RT, 1992, p. 123: “o bom juiz representa menos o produto derradeiro de uma longa exercitação das atribuições cometidas pelo sistema. do que a estrutura delineada de um excelente material humano”. Diz ainda o mesmo autor: “A formação técnica, por importante que possa ser, não é a de maior relevo para a edificação de um juiz. Antes de tudo o mais, o ser chamado a julgar seus semelhantes precisa ser imbuido de uma vocação a cujo apelo tenha respondido por imperativo indeclinável de sua consciência”, em *A formação do juiz*, in *Formação Jurídica*, São Paulo, RT, 1994, p. 127; E ainda: “menos juiz. mais pacificador social e conciliador de interesses em conflito real ou virtual, o magistrado do terceiro milênio deverá revestir-se daqueles atributos que guarnecem o bom mediador”, em *O Juiz e o Acesso à Justiça*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed., 2000, p. 55. Na mesma esteira, professa S. FIGUEIREDO TEIXEIRA, *O Futuro das Escolas Judiciais: Autonomia Financeira e de Pensamento Liberdade*, in S.A. Nigro Conceição (coord), *I Anais do I Congresso Mundial das Escolas da Magistratura*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 198: “urge avançar mais para priorizar o recrutamento dos juizes pela vocação – entendida essa como o conjunto de virtudes e inclinações a recomendar o candidato ao exercício específico do cargo, uma vez que a experiência tem demonstrado que nem sempre os mais cultos, inteligentes e talentosos são os mais aptos ao exercício da judicatura, que exige qualidades especiais, como honestidade, probidade, firmeza de caráter e de atitudes, serenidade, dedicação e senso de justiça”

detentor de formação multidisciplinar, englobando a base teórico-prática da dinâmica da negociação<sup>83</sup> e das técnicas alternativas de decisão de conflitos.

A atividade conciliatória requer um magistrado com vocação para a gestão de uma negociação cooperativa, o que envolve a preocupação com a efetiva pacificação social. O juiz vocacionado é aquele que se sente inquieto diante de uma situação conflituosa. Na conciliação, tal postura reflete uma busca incessante pela tutela dos interesses juridicamente protegidos (procurando impedir renúncias descabidas), bem como uma busca pela facilitação do processo de aprendizado.

#### 3.4. Obstáculos Postos ao Juiz em Relação à Efetividade da Conciliação Judicial.

Para cumprir toda a missão acima esmiuçada, o magistrado enfrenta uma série de obstáculos, que acabam dificultando o caminho rumo à efetividade da conciliação judicial. Em primeiro lugar, o fator tempo. Se, por um lado, a morosidade é um dos graves problemas que abate o Poder Judiciário, por outro, o tempo da conciliação judicial é escasso. Este é talvez o maior inimigo de sua efetividade, afinal, a decisão de conflitos a partir da investigação e tutela de interesses, bem como da facilitação do processo de aprendizado pressupõe quantidade razoável de tempo procedimentos precipitados potencializam o risco da renúncia. No caso da conciliação judicial, este lapso temporal razoável é definido pelas próprias partes. São os litigantes que acabam decidindo, por sua própria conduta e de acordo com o conflito existente, quanto tempo será necessário para o cumprimento de todas as etapas do procedimento, a partir das técnicas indicadas. Mas, em última instância, é o protagonismo do juiz que acaba sendo o elemento definidor do regular andamento da conciliação, conforme temos ressaltado.<sup>84</sup>

Existem ainda outros óbices colocados entre o juiz e a efetividade da conciliação, podendo ser vistos até mesmo como a causa maior da referida escassez de

---

83. A negociação é, de fato, o substrato tanto da mediação quanto da conciliação; para um estudo mais aprofundado, ver H. RAIFFA, *The art and science of negotiation*, Cambridge, Harvard Press, 1982, p. 11-131.

84. Salienta J. R. CRUZ E TUCCI, *Tempo e Processo: uma Análise Empírica das Repercussões do Tempo na Fenomenologia Processual (civil e penal)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 35, que “o juiz, pois, como principal protagonista do processo, tem o poder-dever de assegurar a trajetória regular do processo, já que é investido de amplas prerrogativas para, de um lado, organizar a seqüência de atos, e, de outro, reprimir o comportamento abusivo dos litigantes”

tempo. A superlotação das pautas de audiências refletem, na verdade, um crise muito mais profunda, relacionada com a própria estrutura do Poder Judiciário. É justamente esta crise estrutural um dos maiores problemas enfrentados hoje pelos juízes,<sup>85</sup> quando se fala em efetividade processual. Faltam não apenas serventuários e instalações físicas adequadas, como principalmente magistrados, sendo ambos sintomas da crise financeira por que passa este Poder. O acúmulo de trabalho que os magistrados enfrentam hoje é absolutamente incompatível com o exercício adequado da judicatura. De nada adianta ressaltar a importância do ativismo judicial, se o número de magistrados por habitante encontra-se em patamares ínfimos.<sup>86</sup> Vê-se, portanto, que a questão do papel do juiz na atividade conciliatória é multifacetada, abarcando não apenas a sua postura, a sua personalidade e as técnicas utilizadas, como também toda uma série de obstáculos conjunturais que envolvem o Judiciário.

#### 4. Conclusão.

A conciliação judicial enquanto técnica autocompositiva traz em si um risco potencializado, que é a possibilidade de renúncia de direitos. Esta renúncia acaba por negar o verdadeiro papel do processo judicial que é o de afirmar e garantir os direitos previstos no plano material da ordem jurídica, buscando a pacificação social, dentro da perspectiva da efetividade. Ao juiz compete o controle do efetivo cumprimento deste papel na conciliação judicial.

O panorama atual da atividade conciliatória é produto de uma série de leis que tanto reformaram o Código de Processo Civil, quanto procuraram garantir a ela papel de destaque em certos microssistemas normativos, sempre tendo como norte o ideal da efetividade processual. Neste contexto, o juiz passa a assumir grande protagonismo, sendo-lhe demandado uma postura essencialmente ativa e participativa na gestão do processo.

No âmbito específico da atividade conciliatória, este papel ativo do juiz consiste tanto em contornar certas impropriedades existentes no campo legislativo, quanto cumprir o trinômio investigação-tutela-educação, buscando evitar o risco da

---

85. J.R.S. BEDAQUE; C.A. CARMONA. A Posição do Juiz: Tendências Atuais. *Revista Forense*, v. 349, (1999) p.85.

86. J.C.S BEDAQUE; C.A. CARMONA. *A Posição do Juiz cit.*, p. 86.

parcialidade e do pré-julgamento, tendo sempre como norte a diminuição daquele risco de renúncia aludido acima. Para tanto, existem diversas técnicas procedimentais e a partir destas fica claro que o juiz-conciliador deverá ser sempre aquele vocacionado, dotado de formação multidisciplinar. A bem dizer, a atuação do juiz na atividade conciliatória é questão multifacetada, envolvendo também a crise estrutural por que passa atualmente o Poder Judiciário. A despeito disso, o magistrado público ainda tem um papel muito importante a desempenhar. O que não se admite mais é o juiz indiferente, alheio ao conflito que lhe é submetido.

São Paulo, dezembro de 2004.

## 5. Bibliografia.

ALCALÁ-ZAMORA, Niceto. *Proceso, Autocomposición y autodefensa: Contribución al Studio de los Fines del Proceso*. 2. ed. Cidade do México: UNAM. 1970.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Instituto da Conciliação e as Inovações Introduzidas no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 85, n.727, (1996).

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETTI, Sidnei. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei n. 9.099/95*. Belo Horizonte: Del Rey. 1996.

ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Trad. Patrice Charles Wuillaume Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. *Poderes Instrutórios do Juiz*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARMONA, Carlos Alberto. A Posição do Juiz: Tendências Atuais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 349 (1999).

BERMUDES, Sérgio. *A Reforma do Código de Processo Civil - Observações às leis 8.950, 8.951, 8.952, 8.953 de 13 de dezembro de 1994*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

BRAGA NETO, Adolfo. Os Advogados os Conflitos e a Mediação. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). *Mediação – Métodos de Resolução de Controvérsias*. São Paulo: LTr, 1999.

CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. In: *Studi sul processo civile*. Padova: CEDAM, 1957. v. 6.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo* - um Comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. Arbitragem e Juizados Especiais: uma miragem? In: *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Procesuale Civile*. Padova: CEDAM, 1936.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: CEDEJ, 1980.

\_\_\_\_\_. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*. 2. ed. Napoli: CEDEJ, 1936. v. II.

\_\_\_\_\_. Dell' azione nascente dal contratto preliminare. *Rivista del Diritto Commerciale*, v. 9 (1911).

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Juizado Especial: ampliação do acesso à Justiça?. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. *Tempo e Processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juizes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do Processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *A Reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *A Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. II.

\_\_\_\_\_. *Manual das Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Arbitragem*: Jurisdição e Execução: Análise Crítica da lei 9.307/96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *O Novo Procedimento Sumário*. Lei n. 9.245, de 26.12.95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*: Lei n. 9.099 de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Técnicas de Negociação, Resolução Alternativa de Conflitos* – ADRs, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002.

GOMES, Sérgio Alves. *Os Poderes do Juiz na Direção e Instrução do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Juizados de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas – Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1968. v. I.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A Reforma do Processo Civil Interpretada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Estudo sobre a Efetividade do processo civil*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1999.

MIRANDA, Gilson Delgado. *Procedimento Sumário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Processo Civil Brasileiro e o Procedimento por Audiências*. In: *Temas de Direito Processual* – Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. As Reformas do Código de Processo Civil: Condições de uma Avaliação Objetiva. In: *Temas de Direito Processual* - Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. Efetividade do Processo e Técnica Processual. In: *Temas de Direito Processual* - Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997.

NALINI, José Renato. *Recrutamento e preparo dos juizes na Constituição do Brasil de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

\_\_\_\_\_. A formação do juiz. In: NALINI, José Renato (Coord.). *Formação Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_. *O Juiz e o Acesso à Justiça*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PUNZI, Carmine. Conciliazione ed arbitrato. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 4, n. 47, (1992).

- RAIFFA, Howard. *The art and science of negotiation*. Cambridge: Harvard Press, 1982.
- SATTA, Salvatore. *Diritto Processuale Civile*. 2. ed. Padova: CEDAM, 1950.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. I.
- STRECK, Lenio Luiz. A Crise da Efetividade do Sistema Processual Brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n.33 (1994).
- TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. A Efetividade do Processo e a Reforma Processual. *Ajuris*, n.59, (1993).
- \_\_\_\_\_. O futuro das Escolas Judiciais - Autonomia Financeira e de Pensamento Liberdade. In: CONCEIÇÃO, S. A. Nigro (Coord.). *I Anais do I Congresso Mundial das Escolas da Magistratura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à lei 10.259 de 10.07.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- WILDE, Zuleima. Mediación y conciliación. *Revista del Colegio de Abogados de Buenos Aires*, v.55, n.1 (1995).
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.